

tuxa, Gibalta, Ladeiras, Murganhal, Terrugem de Baixo, Terrugem de Cima, Fonte de Maio e Espargueira, com sede na vila de Paço de Arcos, é delimitada pela seguinte forma:

Pelo lado sul na praia denominada do Inglês Morto, e a das Fontainhas pela Rigueira do Espargal à estrada nacional n.º 67, junto a esta povoação, seguindo desta regueira; pelo poente e norte, em linha curva, à Rigueira de Arcos, na estrada nacional de Paço de Arcos ao Cacém, seguindo ainda pelo lado do norte ao Murganhal, onde limita com a freguesia de Barcarena, compreendendo o matadouro municipal e terrenos anexos e as localidades de Espargueira, Alto de Puxa Feixe, Fonte de Maio, Terrugem de Cima, Terrugem do Baixo, Cartuxa, Ladeiras, Quinta do Jardim e Murganhal. Daqui vai limitar, pelo nascente até Gibalta, com a freguesia de Carnaxide, servindo de delimitação de Gibalta à praia do Inglês Morto a margem direita do Tejo, compreendendo as povoações de Gibalta, Caxias, Lagoal e Paço de Arcos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

#### Decreto n.º 15:286

Atendendo ao que representaram, por intermédio da sua comissão delegada, os cidadãos das povoações de Urqueira, Amieira, Arneiros de Urqueira, Casal da Relva, Casal da Silva, Cavadinha, Estreito, Mata, Resouro, Pederneira e Vale das Antas, todas da freguesia do Olival, concelho de Vila Nova de Ourém, distrito de Santarém, para que seja criada a freguesia de Urqueira;

Considerando que aquelas povoações possuem os recursos necessários para constituírem uma freguesia, contando uma população superior a 2:000 habitantes;

Considerando que a freguesia de Olival ficará ainda com recursos mais que suficientes para a sua manutenção e com uma população de mais de 4:000 almas;

Atendendo às informações favoráveis prestadas pelo governador civil do distrito de Santarém;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desanexadas da freguesia de Olival, concelho de Vila Nova de Ourém, distrito de Santarém, as povoações de Urqueira, Amieira, Arneiros de Urqueira, Casal da Relva, Casal da Silva, Cavadinha, Estreito, Mata, Resouro, Pederneira e Vale das Antas.

Art. 2.º É criada a freguesia de Urqueira, com sede na povoação do mesmo nome, a qual fica constituída pelas povoações mencionadas no artigo antecedente.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia serão os seguintes:

Ao sul, a linha divisória das águas pluviais que, ao

nascente, tem o seu início junto do limite da freguesia de Ceissa com a do Olival entre Cardiais dos Gaiteiros e Cavadinha, linha que se prolonga no sentido este-oeste até encontrar a estrada de serviço que vai das Pontes a Aldeia Nova, passando pela estação de Caxarias na linha do norte e por Urqueira; dêste ponto do encontro seguem os limites da freguesia de Urqueira no sentido sul-norte até encontrarem o ribeiro que vem de Óbidos, tomando aqui novamente a direcção este-oeste seguindo pelo referido ribeiro até a estrada municipal para Espite. Pelo poente os limites da freguesia de Urqueira são pela referida estrada municipal até o limite da freguesia de Espite. No restante os limites da nova freguesia de Urqueira são os actuais da referida freguesia de Olival na área desanexada agora.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

#### Decreto n.º 15:287

Tendo vários cidadãos das povoações de Alqueidão, Barra, Negrote, Pipelo, Calvete, Portela e Amieira, da freguesia de Paião, concelho de Figueira da Foz, distrito de Coimbra, representado no sentido de ser criada uma nova freguesia denominada Alqueidão, com sede no referido lugar;

Considerando que aquelas povoações possuem os recursos mais que necessários para formarem uma circunscrição;

Considerando que, no que respeita à densidade de população, possuem elas, para se poderem constituir em freguesia, um número de habitantes já superior ao estabelecido no artigo 3.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916;

Atendendo às informações favoravelmente prestadas pelo competente governador civil do distrito de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desanexadas da freguesia de Paião, do concelho de Figueira da Foz, distrito de Coimbra, as povoações de Alqueidão, Barra, Negrote, Pipelo, Calvete, Portela e Amieira.

Art. 2.º É criada a freguesia de Alqueidão, com sede no referido lugar, a qual é constituída pelas povoações de que trata o artigo antecedente.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são os seguintes:

Pelo norte confrontando com a freguesia de Lavos, por uma linha divisória que siga as motas denominadas do Paião e da Lezíria; pelo sul com a estrada de Asseição que segue para o Casal Verde e depois para a sede do concelho de Soure; pelo nascente com o Rio do Pranto, que divide a actual freguesia de Paião do concelho de Soure; pelo poente pelo braço do rio Mondego.

que vai dêste para aquele Rio do Pranto e é conhecido pelo nome de A deiro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas. Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto n.º 15:288

O relatório que antecede o decreto com força de lei de 1 de Julho de 1927, fixando as despesas e avaliando as receitas para o ano económico de 1927-1928, claramente demonstra a necessidade de se marchar rapidamente para o equilíbrio do orçamento, sem o que não é possível a regeneração financeira do Estado.

Adoptou o Governo, no citado diploma, as providências que no momento se antolharam mais urgentes para que as despesas públicas fôsem comprimidas, sabendo já de antemão que elas não produziram o almejado equilíbrio, mas tendo a certeza que dariam em resultado uma redução sensível do *deficit* nas contas públicas.

Que não houve erro de previsão demonstram-no exuberantemente as contas já publicadas pela estação competente do Ministério das Finanças.

Não obstante os esforços empregados, ainda se está, pois, longe de alcançar o nivelamento das despesas com as receitas do Estado; por êste motivo, julga o Governo ser seu dever adoptar outras medidas que hão-de impor-se à consideração de todos, mesmo daqueles a quem elas directamente atingem, ainda que para a maior parte constituam um grande sacrificio.

A redução das despesas é o problema de mais instante resolução; sem que isto se consiga não é licito pedir uma mais larga contribuição para o Erário Público.

É neste sentido que o Governo procede actualmente; está sendo revisto o Orçamento, eliminando-se todas as despesas a que não correspondam necessidades de realização imediata e imprescindível, e fazendo-se sensíveis reduções em todos os serviços em que uma apertada administração o permite.

Mas desde já o Governo necessita impor aos servidores do Estado um pesado ónus, tendo a certeza, porque confia no seu patriotismo, de que o aceitam de boa vontade, além de que nisso está a garantia do seu bem-estar no futuro, como certamente hão-de reconhecê-lo.

Freciso é, porém, que o País saiba o que aquele ónus, que vai pesar sobre o funcionalismo, representa de diminuição nos encargos da administração do Estado para que seguidamente se possa pedir a todos, em geral, a cota parte de sacrificio.

Vamos expô-lo sucintamente.

Havendo sido concedidos vários aumentos de vencimentos depois da estabilização da moeda em 95% por li-

bra esterlina, ou seja depois de 1 de Novembro de 1925, determina-se uma redução de 40 por cento nesses aumentos, o que produz uma deminuição de despesa de 18:000.000\$ anuais.

Aplica-se a todos os vencimentos um imposto progressivo, que, começando numa pequena taxa de 1 por cento para os vencimentos inferiores a 600\$ mensais, vai até 5 por cento para os superiores a 3.000\$. Êste imposto deve produzir anualmente a quantia de 18:500.000\$.

Em todas as gratificações ou abonos fixos pelo exercício de funções especiais, pela acumulação de cargos públicos, pelas regências extraordinárias em qualquer estabelecimento de ensino, pelas senhas de presença em sessões de conselhos ou comissões, será feito o desconto de 30 por cento; em todos os serviços do Estado em que o pessoal tenha partilha de lucros reverterá a favor da Fazenda Nacional 40 por cento da quantia apurada; não terão remuneração especial os serviços de exames em todos os estabelecimentos de ensino. Resultará daqui uma deminuição de despesa não inferior a 7:500.000\$ anuais.

Além disto não serão permitidas promoções ou mudanças de classes por simples diuturnidade de serviço, e não serão admitidos mais empregados do que aqueles que actualmente existem, até que uma cuidada revisão dos quadros estabeleça com segurança os que são absolutamente necessários para o bom desempenho dos serviços públicos.

Todas estas providências que vão ser adoptadas, e que imediatamente produzem efeitos, trazem para o Tesouro uma deminuição efectiva de encargos de cerca de 45:000.000\$ anuais.

Em vista do que fica exposto, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos vencimentos, soldos e prés que tiverem sido aumentados depois do dia 1 de Novembro de 1925 será feita, a partir de 1 de Abril de 1928, a dedução de 40 por cento dos respectivos aumentos.

§ 1.º Nos meses de Abril a Junho de 1928 as requisições e fôlhas para pagamento de vencimentos, soldos e prés de que trata o presente artigo serão processadas pela quantia líquida do mencionado desconto, ficando a importância dêste em saldo nas correspondentes dotações orçamentais.

No orçamento de 1928-1929 as importâncias a inscrever como dotações para pagamento de vencimentos, soldos e prés serão as que deverem ser efectivamente abonadas de harmonia com o disposto neste artigo.

§ 2.º Os vencimentos dos lugares criados posteriormente ao citado mês de Novembro de 1925 sofrerão desconto igual ao que porventura haja de ser feito no do seu equiparado; quando porém êste não exista, será o desconto determinado por forma que se mantenha a mesma relação entre aqueles vencimentos e o da categoria imediatamente superior.

§ 3.º O aumento em vencimento individual, concedido depois do mesmo mês de Novembro de 1925, que tenha derivado da equiparação dêsse vencimento ao de outro, não aumentado, pertencente a funcionário de igual ou correspondente categoria ou exercendo igual ou idêntica função, não se encontra abrangido pela doutrina dêste artigo.

Art. 2.º É expressamente proibido dar aplicação diversa às verbas inscritas nos orçamentos para pagamento de vencimentos, soldos ou prés, não sendo permitido transferir-se quaisquer quantias dos correspondentes capítulos e artigos para outros de despesa de diversa natureza, nem tampouco que elas sofram dedução em con-